



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08310/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão
Interessada: Sras. Sônia Maria Barbosa de Oliveira Gilmara Ângelo de Oliveira, Manuela de Oliveira Alves e Sr. Rafael Barbosa de Oliveira Alves (beneficiários)
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa-IMPJP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5318/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, Sra. Sônia Maria Barbosa de Oliveira, bem como as Pensões Temporárias aos dependentes: Gilmara Ângelo de Oliveira, Manuela de Oliveira Alves e Rafael Barbosa de Oliveira Alves, concedidas por atos do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa -IMPJP, em decorrência do falecimento do servidor Manoel Ângelo Alves, matrícula n.º 16.236-1, Operário, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, tendo como fundamentação com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, c/c do mesmo art. 59, II, art. 60, II, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos das pensões;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08310/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão
Interessada: Sras. Sônia Maria Barbosa de Oliveira, Gilmara Ângelo de Oliveira, Manuela de Oliveira Alves e Sr. Rafael Barbosa de Oliveira Alves (beneficiários)
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa-IMPJP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia Sra. Sônia Maria Barbosa de Oliveira, bem como das Pensões Temporárias aos dependentes: Gilmara Ângelo de Oliveira, Manuela de Oliveira Alves e Rafael Barbosa de Oliveira Alves, concedidas por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa -IMPJP, em decorrência do falecimento do servidor Manoel Ângelo Alves, matrícula n.º 16.236-1, Operário, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, tendo como fundamentação com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, c/c do mesmo art. 59, II, art. 60, II, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 22, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos das pensões tendo em vista que fora enviado um demonstrativo no qual figurava como pagamento devido um valor a maior do que o informado por este órgão técnico de instrução.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 235/236 e 242/246. Após análise, a Auditoria constatou que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, concluindo pela concessão de registro dos referidos atos das pensões de fls. 55,11,167 e 226.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** os atos de concessão das pensões mencionadas, concedendo-lhes os competentes registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR